



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Apelações Cíveis/Remessa Necessária n.: 0807606-54.2023.8.19.0028

Apelante 1: Município de Macaé

Apelante 2: Edilene Alves de Oliveira

Apelados: Os mesmos

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis. Direito Administrativo. Ação ajuizada por servidor público ocupante do cargo de Fisioterapeuta do Município de Macaé. Pretensão de obtenção de progressão e promoção funcional, na forma da LC n. 196/2011, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias referentes ao quinquênio anterior. Sentença de procedência parcial para condenar o réu a proceder o enquadramento funcional pretendido. Inconformismo de ambas as partes.

1. Direito subjetivo da autora à obtenção da progressão funcional, uma vez preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 49 da Lei Complementar nº 196/2011, independentemente da existência de disponibilidade financeira e orçamentária da Administração Pública. *Mens legis* voltada à valorização da experiência adquirida pelo servidor, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da indevida omissão administrativa, observada a prescrição quinquenal.

2. Impossibilidade de reconhecimento da promoção funcional automática, porquanto o artigo 50 da LC nº 196/2011 exige, além dos requisitos funcionais, a existência de vaga na classe imediatamente superior, condição que não pode ser afastada pelo Poder Judiciário





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



em razão da ausência de definição legislativa da distribuição quantitativa das vagas.

3 Aplicação da tese vinculante firmada pela Seção de Direito Público deste Tribunal no julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, segundo a qual: *"A progressão nos cargos listados pelo Anexo I da Lei Complementar nº 196/2011 dá-se automaticamente, preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da mesma lei, independentemente da existência de disponibilidade orçamentária. A promoção prevista no artigo 50 da mesma lei depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, conforme o seu inciso V, não se podendo extrair da falta de definição do número de cargos o direito de que todos sejam promovidos ao último nível da carreira apenas pelo transcurso do tempo e dos requisitos de mérito previstos na norma."*

4. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelações Cíveis/Remessa Necessária nº 0807606-54.2023.8.19.0028**, em que são apelantes o Município de Macaé e Edilene Alves de Oliveira, sendo apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em dar parcial provimento aos recursos**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Município de Macaé e por Edilene Alves de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos (id. 124028426):

“Pelo exposto, em cognição exauriente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO, para reconhecer a omissão legislativa e regulamentar, determinando a movimentação horizontal e vertical na carreira da parte autora para a classe e padrão a serem apuradas em fase de liquidação em conformidade com o tempo de serviço, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de verbas atrasadas. Deixo de condenar o Município nas custas processuais, em razão da isenção legal concedida pelo artigo 7º da Lei Estadual n.º 1.135/1991. Condeno-o, contudo, na taxa judiciária, conforme entendimento consolidado pelo e. TJERJ, consubstanciado no verbete sumular n.º 145. Condeno o Município, ainda, em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, a ser ajustado à razão de 12 (doze) vezes o valor da diferença salarial apurada na fase de liquidação de sentença.

Anote-se que esta sentença está sujeita a reexame necessário, ou duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. Processados eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TJERJ.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Irresignado (id. 126125917), o Município sustenta, em síntese, que a progressão e a promoção funcional previstas na Lei Complementar Municipal nº 196/2011 não decorrem automaticamente do decurso do tempo, estando condicionadas ao preenchimento dos requisitos legais, dentre eles a disponibilidade financeira e orçamentária e a avaliação de desempenho.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Aduz, ainda, que a concessão judicial da evolução funcional importaria indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade da Administração Pública, afrontando a separação dos poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em suas razões recursais (id. 128751795), a autora objetiva a reforma parcial da sentença para que lhe seja garantido o recebimento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o direito postulado tem amparo na Lei Complementar Municipal 196/2011, que garantiu o enquadramento dos servidores públicos municipais de Macaé.

Contrarrazões municipais no id. 135469171.

Contrarrazões autorais no id. 136157334.

No curso do processamento dos recursos, foi determinado, à fl. 05, o sobrestamento do feito em razão da admissão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, instaurado para uniformização da interpretação da Lei Complementar Municipal nº 196/2011 relativamente às progressões e promoções funcionais dos servidores do Município de Macaé.

Julgado o incidente e levantado o sobrestamento, consoante certidão de id. 10, os autos retornaram para apreciação das apelações.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em definir se a autora, servidora ocupante do cargo de Fisioterapeuta, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011, faz jus à implementação da progressão e da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

promoção funcional pretendidas, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A matéria, registre-se desde logo, foi definitivamente uniformizada pela Seção de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, razão pela qual a solução da presente demanda deve observar a tese vinculante ali fixada, a seguir:

"A **progressão** nos cargos listados pelo Anexo I da Lei Complementar 196/2011 **dá-se automaticamente, preenchidos os requisitos objetivos** do artigo 49 da mesma lei, independentemente da existência de disponibilidade orçamentária. A **promoção** prevista no artigo 50 da mesma lei **depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada**, conforme o seu inciso V, não se podendo extrair da falta de definição do número de cargos o direito de que todos sejam promovidos ao último nível da carreira apenas pelo transcurso do tempo e dos requisitos de mérito previstos na norma."

A Lei Complementar nº 196/2011 disciplina o plano de cargos de praticamente todas as carreiras da Administração Pública Municipal que não possuem legislação específica, abrangendo diversas categorias profissionais previstas em seu Anexo I, entre elas a de Fisioterapeuta, ocupada pela autora. Vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Enfermeiro	230	Superior I	20
Engenheiro de Segurança no Trabalho	03	Superior II	30
Engenheiro Civil	20	Superior II	30
Engenheiro Eletricista	05	Superior II	30
Engenheiro Florestal	01	Superior II	30
Engenheiro Sanitarista	02	Superior II	30
Engenheiro de Telecomunicações	01	Superior II	30
Enfermeiro do Trabalho	01	Superior I	20
Engenheiro Agrimensor	02	Superior II	30
Engenheiro Ambiental	01	Superior II	30
Farmacêutico	20	Superior I	20
Fisioterapeuta	170	Superior I	20



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

Nos artigos 49 e 50, a referida Lei Complementar Municipal nº 196/2011 dispõe sobre os institutos da progressão e da promoção funcional:

“Art. 49. **Progressão** é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte dentro da mesma classe em que esteja enquadrado à época da concessão, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, **desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária**, além de:

- I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período avaliado;
- II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;
- III – não ter gozado licença por auxílio doença superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, ou não, no período avaliado, exceto nos afastamentos por acidente de trabalho;
- IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo”.

“Art. 50. **Promoção**, para os efeitos desta Lei, é a movimentação do servidor de uma classe para a outra seguinte, observado o interstício constante nas atribuições de cada cargo desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período;
- II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;
- III - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;
- IV – obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total dos pontos nas três últimas avaliações de desempenho;

V – ter vaga disponível na classe a ser ocupada.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo”.

Observe-se, de outra parte, que a **viabilidade financeira constitui requisito para a concessão da progressão**. Não representa,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

contudo, óbice ao enquadramento pretendido, seja pelo entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, seja pela tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1075, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Diferentemente, entretanto, ocorre com a promoção que, além das condições exigidas no artigo 50, **somente será deferida quando existente vaga disponível no nível de carreira imediatamente superior.**

Constata-se, assim, que a legislação, ao estabelecer dentre os requisitos para a movimentação vertical a existência de vaga, reconhece o caráter seletivo e eliminatório da promoção funcional, não podendo o Poder Judiciário, apenas em função da indefinição acerca da quantidade de vagas não preenchidas, reconhecer a todos o direito de serem promovidos à última classe da carreira, apenas pelo transcurso do tempo e pelo atendimento aos requisitos de merecimento previstos na norma.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento a ambos os recursos**, para condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional da autora, observada a prescrição quinquenal, e, de outro lado, afastar a condenação relativa à promoção funcional, mantidos os demais termos da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Município ao pagamento de 70% dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



fixados em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, e a autora ao pagamento dos 30% (trinta por cento) remanescentes, em atenção ao art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

